



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**693708**

**Órgão:** PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

**Classe:** APR - APELAÇÃO CRIMINAL

**Processo:** 2011 01 1 222287-9

**Apelante:** IVAN JOSÉ DA SILVA

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Relator:** DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA

**Revisor:** DESEMBARGADOR MARIO MACHADO

**EMENTA.**

PENAL. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIALIDADE LESIVA – IRRELEVÂNCIA – CRIME FORMAL. PROVAS SUFICIENTES – SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

O crime de falso testemunho é de natureza formal e alcança sua plenitude com o depoimento desleal, ainda que não gere influência no desfecho da causa.

Se as provas constantes dos autos são as necessárias e suficientes à demonstração de que o réu, em juízo e na qualidade de testemunhas, falsea-se com a verdade a fim de produzir efeito em processo penal, desacolhe-se o pedido de absolvição.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ROMÃO C. OLIVEIRA – Relator, MARIO MACHADO – Revisor e GEORGE LOPES LEITE – Vogal, sob a presidência do último em NEGAR PROVIMENTO. À UNANIMIDADE. de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 4 de julho de 2013.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA  
Relator



## RELATÓRIO

Senhor Presidente, trata-se de apelação interposta por Ivan José da Silva em face da r. sentença de fls. 298/311 que o condenou como incurso no art. 342, § 1º, do Código Penal, aplicando-lhe reprimenda de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

Com as razões de fls. 323/327, o recorrente pleiteia absolvição, seja porque não agiu com dolo de fazer afirmação falsa, calar ou negar a verdade, seja porque ausente a tipicidade material do fato, porquanto as declarações do acusado não foram aptas à influenciar o julgamento da ação penal.

Não foram apresentadas contrarrazões formais (fl. 329).

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 333/338).

## VOTOS

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA (Relator)** – Senhor Presidente, o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele se conhece.

Narra a denúncia:

*No dia 29 de março de 2011, por volta das 15h17min, na Sala de Audiência de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao depor como testemunha em processo criminal (2009.01.1.176563-6), em favor do réu Luciano de Castro Coutinho, o*



*denunciado Ivan José da Silva fez afirmação falsa e dissonante até mesmo do relato do réu, ao afirmar que o veículo ocupado pela vítima perdeu velocidade rapidamente e interceptou a trajetória do veículo do réu. Afirmou o denunciado "que conduzia seu carro pela via atrás de um Monza e viu quando esse veículo perdeu a velocidade muito rapidamente; que viu quando o motorista do Monza o jogou para a faixa da direita interceptando o carro do acusado." Entretanto, extrai-se dos demais depoimentos, inclusive do réu, que o veículo da vítima já estava parado há algum tempo, entre 2 a 5 minutos, quando ocorreu a colisão entre os veículos de Luciano de Castro Coutinho e Dirceu da Silva Sousa, que resultou na morte da passageira do veículo colidido, Maria Lúcia da Silva Sousa, razão pela qual nota-se que Ivan mentiu em seu depoimento, praticando, desta forma, o crime de falso testemunho para beneficiar o então réu Luciano.*

Afirma a nobre defesa que as declarações prestadas pelo recorrente carecem de potencialidade lesiva, porquanto não influíram no deslinde da causa. Daí, pugna para que o réu seja absolvido, em face da atipicidade da conduta que se lhe imputa.

No que pese a existência de posicionamento diverso, filio-me à corrente abrigada pela jurisprudência dominante do Pretório Excelso, a qual preconiza que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma pela simples prestação de depoimento desleal, de modo que é irrelevante a sua influência no desfecho do julgamento.

No ponto, destaco o seguinte aresto:

*HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. (...)*  
3. *Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que "o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influenciou ou não no desfecho do processo" (HC nº 73.976, Rel. Min. Callos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. 4. Habeas corpus indeferido).*

Afasta-se, pois, a tese de que se trata de conduta atípica.

De outro lado, aduz a nobre defesa que o acusado não se



houve com dolo em falsear a verdade. Cumpre, assim, ao colegiado, revisar a prova coligida.

Ao ser interrogado Ivan José da Silva, declarou:

*(...) que nega a imputação que lhe é feita nos autos; que confirma ter prestado as declarações 'que conduzia seu carro pela via atrás de um Monza e viu quando este veículo perdeu a velocidade muito rapidamente; que viu quando o motorista do Monza o jogou para a faixa da direita, interceptando o carro do acusado'; que no dia que foi ouvido disse para todos que o carro teria perdido velocidade rapidamente e jogado para faixa da direita; que se equivocou na sua expressão e quando queria falar que o veículo Monza estava na mesma faixa da caminhonete, não quis dizer que ele entrou na frente, pois a partir do momento em que ele foi para a faixa direita, o depoente estava prestando atenção no trânsito, quando houve a colisão; que o veículo Monza não tinha mais velocidade, já estava praticamente parado, quando o depoente foi para outra faixa e viu que ele entrou na faixa parando mesmo, quando houve a colisão; que assim que o Monza entrou na faixa da direita, houve a colisão, não se lembrando se o Monza já estava parado, mas não tinha velocidade para nada, foi morrendo praticamente e o depoente estava na faixa do meio; que não se recorda se havia um ônibus na faixa, não sabe se o veículo de Luciano desviou de um ônibus; que não viu se havia um ônibus a frente do veículo de Luciano; que não conhecia Luciano antes dos fatos, parou apenas para chamar o bombeiro; que forneceu um cartão de visitas para Luciano, pois ele estava transtornado quando o depoente forneceu o cartão dizendo que viu o acidente; que o Luciano não pediu para o depoente dar esta versão aos fatos na justiça; que conhece as testemunhas arroladas na denúncia, não tendo nada contra os mesmos; que teve prévia audiência reservada com seu Defensor; que nada deseja acrescentar em sua defesa (...); que queria colaborar com a Justiça, pois viu o fato; que na audiência perante o Juízo da Vara de Delitos de Trânsito foi advertido quanto à pena do falso testemunho; que é motorista habilitado; que se confundiu interceptou [sic] o trajeto do Luciano, o depoente entendeu como se houve colisão; que não presenciou o carro Monza parado de dois a cinco minutos, mas o que viu foi o Monza na faixa do meio, quando jogou o veículo para a direita; que ouviu o barulho da batida; que o acidente foi muito rápido, assim que o Monza entrou na direita houve a batida; que não viu o Monza o tempo todo parado (fls. 281/283).*

Como se vê, em juízo, o acusado confirma as declarações prestadas nos autos da ação penal 176563-6/2009. Entretanto, afirma confusão quanto ao significado da palavra “interceptar”, o que, no contexto, seria suficiente para introduzir dinâmica diversa daquela apresentada pelos demais envolvidos, vítimas e autor. Veja-se, naqueles autos, de maneira coesa, o autor do fato-crime



– Luciano de Castro Coutinho – e os dois ocupantes sobreviventes do veículo abalroado – Dirceu e Thiago da Silva Sousa – afirmam que o carro dirigido por Dirceu já estava parado, e foi atingido pela caminhonete conduzida por Luciano.

Sustenta a defesa, como se destacou, que o recorrente não fez afirmação falsa, não agiu com dolo, mas que teve entendimento errôneo quanto à acepção do termo “interceptando” e que, havendo se passado quase dois anos entre a data dos fatos e a sua oitiva em juízo.

O MM. Juiz afastou as teses defensivas lançando mão da seguinte fundamentação, *verbis*:

*A versão do acusado não convence. De início, confirmou ter prestado a seguinte declaração no processo de origem: "que conduzia seu carro pela via atrás de um Monza e viu quando esse veículo perdeu a velocidade muito rapidamente; que viu quando o motorista do Monza o jogou para a faixa da direita interceptando o carro do acusado".*

*No entanto, alegou que não havia entendido o termo "interceptando", pois pensou que a palavra significava que "houve a colisão". Ainda que se admita que tenha ocorrido tal equívoco, o réu, quando indagado naquele processo pelo assistente de acusação, afirmou "que se recorda que o Monza foi perdendo a velocidade e foi indo para a direita e daí o carro do acusado bateu em sua traseira" (fls. 148).*

*Logo, por qualquer das duas afirmações do réu acima transcritas, depreende-se que o acusado afirmou ter visto quando os dois carros se chocaram. Não obstante, no seu interrogatório neste processo asseverou que quando houve a colisão estava prestando atenção no trânsito e somente viu o veículo Monza se deslocando para a faixa da direita.*

*Assim, ainda que o acusado tenha interpretado de forma errônea o termo "interceptando", isso não altera o fato de que no processo raiz o réu faltou com a verdade, pois declarou que teria visto a colisão dos carros envolvidos no acidente, quando, na realidade, não viu o momento que os veículos se chocaram.*

*Acresce que, quando interrogado neste processo, asseverou também "que assim que o Monza entrou na faixa da direita, houve a colisão", versão que diverge dos depoimentos das demais testemunhas, sendo inclusive uma delas o próprio réu do processo onde se deu falso.*

*A testemunha DIRCEU DA SILVA SOUSA, quando arguido, sob o crivo do contraditório, durante a fase processual do presente processo, declarou:*

*"(...) que o seu veículo estava parado na faixa de rolamento da direita por problema mecânico, quando o depoente ia ligar para o mecânico quando ocorreu a colisão, momento em que o carro de Luciano bateu na traseira do depoente (...)" (fls. 253-254).*

*No mesmo sentido, foram as declarações em Juízo da testemunha THIAGO DA SILVA SOUSA:*

*"(...) que o veículo estava na faixa da direita parado por problemas mecânicos, momento em que seu irmão jogou o carro para direita até que ele parasse; que o carro ficou parado uns dois minutos até a colisão" (fls. 255-256).*



*As declarações das testemunhas foram corroboradas pelo réu do processo raiz LUCIANO DE CASTRO COUTINHO, por ocasião de seu depoimento judicial nestes autos:*

*"(...) mas se lembra do rapaz o Ivan que entregou um cartão dizendo que viu todo o acidente e que poderia testemunhar para o depoente, nesta hora ainda não tinha havido falecimento, quando após o ocorrido, entrou em contato para testemunhar para o depoente, pois não viu se alguém mais teria visto o acidente, além de Ivan que forneceu cartão de visita; que quando estava indo na via a direita estava um ônibus mais a frente, saiu da faixa, quando o depoente colidiu no carro a frente; que havia alguns carros passando na lateral, sendo uma estrada movimentada; que o ônibus conseguiu desviar, pois o carro já se encontrava parado; que o depoente tentou desviar, mas já vinha outros carros passando. (...) que o depoente estava numa pista de rolamento, o ônibus saiu da frente do depoente, quando o depoente viu o carro parado, não conseguindo parar, apesar de ter freado, bateu no carro a frente que estava parado; que o fato do acidente não aconteceu conforme narrado pelo acusado quando disse que o Monza jogou para a faixa da direita interceptando o carro do acusado" (fls. 279-280). (Grifei)*

*As declarações das testemunhas estão em consonância com o que já haviam declarado nas fases pré e pós processual dos autos nº 176563-6/2009 (fls. 50-53/59-60). Todas foram uníssonas em afirmar que o réu colidiu com o veículo das vítimas quando este já se encontrava parado na via. Somente o depoimento de IVAN foi divergente, tendo ele dito "que assim que o Monza entrou na faixa da direita, houve a colisão".*

*É certo que as afirmações feitas por IVAN no processo de origem, seja quando afirmou "que conduzia seu carro pela via atrás de um Monza e viu quando esse veículo perdeu a velocidade muito rapidamente; que viu quando o motorista do Monza o jogou para a faixa da direita interceptando o carro do acusado" ou "que se recorda que o Monza foi perdendo a velocidade e foi indo para a direita e daí o carro do acusado bateu em sua traseira" tinham potencialidade suficiente para mudar a imputação de culpa pelo evento danoso, retirando do réu a responsabilidade pelo acidente que resultou na morte de uma das vítimas.*

*Tanto é que a sentença proferida naqueles autos concluiu pela procedência da pretensão punitiva estatal e condenou o acusado como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento na demonstração da negligência do réu, que colidiu com um veículo que se encontrava parado na via (fls. 206-212).*

*Inclusive o magistrado naquela sentença registrou que lhe causou espécie o testemunho de IVAN, justamente porque dissonante até mesmo do relato do réu (fls. 207-v).*

*Também restou apurada a real dinâmica dos fatos, pelo laudo pericial (fls. 33-43) que indicou que a causa do acidente foi a reação tardia do condutor do Mitsubishi/L200 Triton em relação ao Monza que o precedia no corrente de tráfego.*

*A versão que IVAN contou na Vara de Delitos de Trânsito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília foi tendenciosa a inocular o réu do processo de origem. Nem se diga que a versão que deu naqueles autos decorreu da visão que teve sobre o evento. As duas vítimas em seus depoimentos afirmaram que já estavam paradas há cerca de 02 (dois) minutos quando houve a colisão. Apesar de ser um breve espaço de tempo, dois minutos são suficientes para que se distinga se um carro está parado ou em movimento.*

*Ademais, as explicações apresentadas por IVAN no seu interrogatório judicial no curso deste processo são confusas e contraditórias. Ora diz*



*que o Monza estava praticamente parado, depois afirma que não se lembra se o carro estava parado.*

*Com efeito, um carro está parado ou em movimento e isso não é difícil de se perceber, máxime quando as condições do tempo e visibilidade são normais conforme se apurou nos autos nº 176563-6/2009. Ademais não há registro que IVAN tenha ou tivesse à época qualquer dificuldade de visão.*

Conforme se transcreveu, o MM. Juiz destacou que o equívoco quanto ao vocábulo – caso houvesse – seria irrelevante para afastar a conduta imputada ao ora recorrente, já que além de afirmar que o veículo da vítima interceptou o do causador do acidente, o réu também afirmou que viu quando os dois carros se chocaram, mas, nestes autos altera sua versão para dizer que “(...) ouviu o barulho da batida; que o acidente foi muito rápido, assim que o Monza entrou na direita houve a batida; que não viu o Monza o tempo todo parado (...)”

Às fls. 148/149 lê-se o depoimento do ora réu:

*(...) que conduzia seu táxi um pouco atrás do Monza e também na faixa do meio; que entre o Monza e o seu carro não se lembra se havia outro veículo; (...) que a distância entre o táxi e o Monza era de uns três carros mais ou menos; (...) que a pista onde ocorreu o acidente é reta e sem acostamento; (...) parou em frente do carro Monza após o acidente; (...) que apesar de ter ficado uns dez minutos no local e ter estacionado seu táxi na frente do Monza não reparou a posição final desse veículo; (...).*

Ora, quem está a “(...)uns três carros” de distância do automóvel atingido é porque guarda aproximadamente 9 (nove) metros de separação entre seu carro e aqueloutro. Mas, considerando-se que o carro da vítima ficou parado por 1 (um) minuto até o impacto e que o deslocamento do réu era contínuo, em linha reta, pode-se concluir que se trafegasse a 60km (sessenta quilômetros por hora) – velocidade inferior à permitida para o local –, o acusado estaria a 1000m (mil metros) do ponto onde se deram os fatos e, se assim o é, não podia mesmo ter visto a batida.

A conduta incriminada no art. 342 do Código Penal consiste em fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha,



perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Luiz Regis Prado, descrevendo as modalidades de conduta, leciona que “na afirmação do falso há uma ‘disformidade positiva entre a declaração e a ciência da testemunha, que finge uma impressão sensorial que não sentiu ou altera a que sentiu’”. E prossegue o renomado doutrinador:

*Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido – experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto não reside na dissensão entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito. De conseqüência, há falso testemunho quando a testemunha afirma uma verdade, querendo afirmar uma falsidade – declara algo distinto do sabido.” (in Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 4, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 646).*

No mesmo sentido acode o magistério de Ney Moura Teles. Confira-se:

*O falso testemunho e a falsa perícia são crimes dolosos. É indispensável que o agente esteja consciente da falsidade da afirmação que faz ou da verdade que nega ou cala e atuar com vontade livre de cometer a falsidade. Necessário, portanto, que ele tenha perfeita consciência de que falta com a verdade.*

*(...)*

*O tipo não exige nenhum outro elemento subjetivo, senão a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade.” (in Direito Penal : parte especial, volume 3, São Paulo : Atlas, 2004, pag. 497).*

Tem-se, assim, como certo que foi feita a prova necessária e suficiente de que a versão sustentada pelo acusado divergiu da ciência que tinha acerca dos fatos, e não sobrevive ao cotejo com as demais provas produzidas na ação penal em que perpetrado o *falsum*. É que, naqueles autos, réu e vítimas, cujas declarações são corroboradas pela prova técnica, são





unâнимes em afirmar versão destoante da apresentada pelo ora recorrente.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

E é o voto.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Revisor** – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Certas a autoria e a materialidade. Destaco: autos da ação penal de nº 2009.01.1.176563-6 e provas orais colhidas.

Nenhuma dúvida quanto ao cometimento do delito, havendo o apelante efetivamente realizado afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial.

Ao ser ouvido na audiência de instrução e julgamento da ação penal 2009.01.1.176563-6, o acusado (regularmente compromissado) respondeu da seguinte maneira às perguntas formuladas pelo MM. Juiz: “(...) que conduzia seu carro pela via atrás de um Monza e viu quando esse veículo perdeu a velocidade muito rapidamente; que viu quando o motorista do Monza o jogou para a faixa da direita interceptando o carro do acusado”.

Contudo, as declarações das testemunhas Dirceu e Tiago (fls. 144/147) e do réu da ação penal 2009.01.1.176563-6 (fls. 152/153), bem como o laudo pericial (fls. 93/97), confirmaram que o veículo da vítima já estava parado quando houve a colisão.

Desse modo, não há nenhuma dúvida de que o apelante cometeu o delito de falso testemunho, pois forneceu relato flagrantemente contraditório, uma vez que descreveu o acidente de maneira errônea. Assim, o réu agiu com vontade e consciência de alterar a verdade, com escopo de induzir a erro o judiciário e beneficiar o réu Luciano.

Por fim, irrelevante se a conduta do apelante beneficiou, ou não, o réu no processo em que promovido o falso testemunho, pois se trata de crime de natureza formal, bastando a potencialidade lesiva da conduta.

Pena bem dosada, atendidos os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE**



**(Vogal) – Com o Relator.**

**DECISÃO**

Negar provimento, à unanimidade.